



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DEPUTADO BELARMINO LINS

PARECER

Matéria: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 487/2021

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo e homofobia em estádios do Estado do Amazonas.

Autoria: Deputada MAYARA PINHEIRO

Relator: Deputado BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 478/2021, de autoria da eminent Deputada Mayara Pinheiro que tem como finalidade dispor sobre as penalidades a serem aplicadas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo e homofobia em estádios do Estado do Amazonas.





Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DEPUTADO BELARMINO LINS

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 27, I, a, do Regimento Interno.

Designado relator, nos termos regimentais, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminente Deputada Mayara Pinheiro que tem como finalidade tem como finalidade dispor sobre as penalidades a serem aplicadas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo e homofobia em estádios do Estado do Amazonas.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República, visto que o projeto atende ao disposto na Lei Federal 7.716/1989:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Desta feita, e por todo o exposto, somos pela aprovação da concessão da comenda.





Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DEPUTADO BELARMINO LINS

III – VOTO

Pelas razões demonstradas, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária 487/2021.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de Novembro de 2021.

Deputado BELARMINO LINS

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 09/02/2022 00:12:19
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 08/02/2022 15:01:54
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 08/02/2022 10:33:29
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 29/11/2021 10:58:33

